



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 53.286**  
(Processo nº 2006/51253-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 015/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEDES/SUSIPE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA**: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio. Aplicação de multas.

Relatório da Exm<sup>a</sup> Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo 2006/51253-3

Prestação de Contas do Convênio 015/2003 e Termos Aditivos, que entre si celebram a SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL-SEDS, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL-SUSIPE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ no valor de R\$62.262,00 (Sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais) de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, prefeito à época.

O convênio teve como objeto viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município de Gurupá.

Com objetivo de complementar a instrução processual, esta Corte oficiou aos convenientes solicitando documentação e esclarecimentos ainda pendentes nos autos. A SUSIPE, atendendo à solicitação, encaminhou a documentação às fls. 62 a 86, dos quais consta o Relatório de Cumprimento do Objeto, emitido em 28/06/2006, informando que (...) *os recursos repassados, durante sua vigência, totalizaram na ordem de R\$42.966,00 (QUARENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)* e que *"Conforme estabelecido no Termo de Convênio, a Prefeitura Municipal de Gurupá, executa o objeto do mesmo por meio do fornecimento de alimentação aos presos recolhidos na Delegacia do referido Município"*. Ressaltamos, contudo, que o prazo de vigência do



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

convênio, conforme cláusula 1ª do 5º Termo Aditivo, foi prorrogado até 31/08/2007.

O DCE (6ª CCE), após análise documental, informa em relatório técnico às fls. 90/91, que as despesas totalizaram R\$31.626,00 e estão todas de acordo com o objeto conveniado, não havendo saldo a recolher, opinando conclusivamente pela Regularidade das contas, *"uma vez que foram cumpridas as exigências legais e regimentais."*

O Ministério Público de Contas, em manifestação as fls. 93, acompanha na íntegra as conclusões do DCE.

Esta Relatora solicitou à Secretaria às fls. 95, que os autos baixassem em diligência, visando esclarecer as divergências de informações quanto ao valor dos recursos efetivamente repassados pela SUSIPE à Prefeitura.

O DCE (7ª CCG), após efetuar a diligência requerida, apontou os resultados em relatório complementar às fls. 233 a 236, no qual informa que conforme documentos constantes "(...) às fls. 97/231, o valor repassado totalizou R\$62.262,00 (Sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais)" e que *"Reexaminando os autos vislumbra-se que a documentação comprobatória da despesa totalizou R\$29.185,87 (Vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) restando um saldo não comprovado no montante de R\$33.076,13 (Trinta e três mil, setenta e seis reais e treze centavos)."* Observa ainda o DCE, que o Relatório de Cumprimento do Objeto foi emitido pela SUSIPE, quando o convênio encontrava-se em vigor e quando os recursos do Estado ainda estavam sendo repassados, não constando dos autos o Relatório Final de Acompanhamento do objeto do convênio. Considerando o exposto, sugere aquele Setor Técnico, aplicação de multa regimental ao Sr. André Luiz de Almeida Cunha, Superintendente da SUSIPE, pelo não atendimento de diligência.

A Procuradoria de Contas, em manifestação às fls. 239, tendo em vista as conclusões técnicas e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sugere que o interessado seja citado para manifestar-se nos autos.

O responsável pelas contas, Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos e os Srs. Sandoval Bittencourt de Oliveira e André Luiz de Almeida e Cunha, ex-superintendentes da SUSIPE, foram citados regimentalmente para apresentarem defesa.

Os ex-gestores da SUSIPE, atenderam as citações e apresentaram defesa, constantes das fls. 254/257 e 264/267, enquanto que o ex-prefeito somente encaminhou a fotocópia do 5º Termo Aditivo e da publicação do extrato (fls.259/260).

O DCE, após análise das justificativas e instrumentos de defesa, em relatório às fls. 269/272, conclui que:

a) em relação ao Sr. André Luiz de Almeida e Cunha, que procedem os argumentos do defedente quanto a não emissão do Relatório



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Final de Acompanhamento, uma vez que sua gestão se iniciou após o término da vigência do convênio, sugerindo o órgão técnico que seja o mesmo isento de qualquer multa regimental.

b) relativamente ao Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira, que assumiu a SUSIPE a partir de 01/01/2007, ou seja, enquanto estava em vigência o acordo, cabia a responsabilidade de emissão do Relatório Final de Acompanhamento, portanto não foram acatadas suas razões de defesa, mantendo-se a aplicação da multa regimental pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/TCE (obrigatoriedade de emissão de Laudo Conclusivo).

c) Quanto ao Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, ex-prefeito, ratifica as conclusões do Relatório anterior de fls. 233 a 236, pela Irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$33.076,13 (Trinta e três mil, setenta e seis reais e treze centavos) corrigido a partir de 30/09/2007, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais cabíveis.

O douto Ministério Público de Contas, em manifestação às fls. 275, concorda com os fundamentos do relatório técnico, manifestando-se pela Irregularidade das contas do Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, prefeito à época, com a devolução pelo mesmo do valor de R\$33.076,13, corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais pertinentes. Ao Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira, ex-gestor da SUSIPE, opina pela aplicação de multa regimental pelo descumprimento no que se refere ao acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objetivo acordado e pela não emissão do Laudo Conclusivo, previsto na Resolução nº 13.989/TCE.

É o relatório.

VOTO:

Considerando os pareceres do Setor Técnico e do douto Ministério Público de Contas que apontam na presente prestação de contas, a existência de ocorrência prevista na alínea "d", do inciso III, do artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte, considerando ainda a ausência de Laudo Conclusivo, comprovando o cumprimento do objeto, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, prefeito à época, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos o valor de R\$33.076,13 (Trinta e três mil, setenta e seis reais e treze centavos), corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa de R\$720,00 (Setecentos e vinte reais) pelo débito apontado, conforme previsto no artigo 82 da já citada Lei Orgânica. Aplico multa de R\$720,00 (Setecentos e vinte reais) ao Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira, ex-superintendente da SUSIPE, pela não emissão do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto e respectivo Laudo Conclusivo, em descumprimento a Resolução - TCE nº 13.989/95.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sr<sup>a</sup>. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF: 120.399.342-00, à devolução do valor de R\$33.076,13 (Trinta e três mil, setecentos e seis reais e treze centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 30/09/2007 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário;

II - Aplicar ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, Superintendente da SUSIPE à época, CPF: 256.905.822-04, multa de R\$720,00 (Setecentos e vinte reais), pela ausência do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto e respectivo Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**